



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.030 - ES
(2008/0128534-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALTAMIRO ENÉSIO SCOPEL E OUTROS
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO EM CARGO DIVERSO, PARA EFEITO DE REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso porque a relação havida entre o servidor e a Administração é de natureza estatutária (de Direito Público), e não contratual.

2. No caso dos autos, como bem pontificado no acórdão hostilizado, os recorrentes não tiveram prejuízos com a nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos instituída pela Lei Complementar Estadual nº 357/2006, pois não houve decréscimo remuneratório. Ao revés, as verbas extintas foram unificadas e incorporadas em parcela única, tendo havido, outrossim, incremento salarial.

3. Impende ainda asseverar que a jurisprudência desta Corte Superior também consagrou o entendimento de ser idônea a norma que restringe o tempo de serviço, para fins de reenquadramento e progressão, ao efetivamente prestado na carreira, desconsiderando, para tal efeito, o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública.

4. Tal posicionamento se coaduna com o decidido pela Suprema Corte, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, o que implica dizer que, para efeito de enquadramento, a lei nova pode estabelecer exigência não prevista no regime jurídico anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.030 - ES
(2008/0128534-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALTAMIRO ENÉSIO SCOPEL E OUTROS
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALTAMIRO ENÉSIO SCOPEL E OUTROS contra decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, então relator, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou a segurança pleiteada.

Sustenta o agravante, em síntese, que "a lei que estabeleceu a regra do subsídio para a remuneração dos impetrantes e lhes deu o direito de optarem pelo novo regime remuneratório, estabeleceu que somente seria computado, para fins de enquadramento, o tempo de serviço prestado na condição de servidor do quadro do próprio órgão. Aduz que "É evidente que esta restrição ofendeu o direito já adquirido pelos impetrantes, ora agravantes, porque deu valoração diferenciada a tempo de serviço público, genericamente, assim entendido." (e-STJ - fls. 162/163)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Órgão Colegiado, a fim de que seja provido, reformando-se o acórdão prolatado pela Corte de origem, que denegou a segurança pleiteada.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 27/5/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.030 - ES
(2008/0128534-9)**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Adoto como razões de decidir do presente regimental os fundamentos da decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, então relator, que negou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que o agravo não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o *decisum* ora impugnado, que merece ser integralmente mantido.

Vejamos:

"Após examinar a questão controvertida em seus pormenores, o meu entendimento é o de que as alegações do recorrente são totalmente improcedentes.

É fato incontroverso que o impetrante, oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, após trinta anos de serviço, logrou alcançar, ainda em atividade, o posto de tenente-coronel.

Nessa condição, foi beneficiado pelas normas estaduais que asseguram aos oficiais, por ocasião da transferência para a inatividade, o direito à promoção ao tosto imediatamente superior. Assim, teve reconhecido o direito de passar, ao se transferir para a reserva, ao posto de coronel, calculando-se os seus proventos com base nesse posto.

Não obstante o esforço argumentativo empreendido pelo recorrente, a pretensão de que lhe seja estendido o acréscimo de dez por cento previsto na Lei nº 5.809/2006 não encontra respaldo legal.

O acréscimo pecuniário instituído pela Lei nº 15.809/2006 tem destinatários específicos: os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que, ainda em atividade, tenham alcançado o posto de coronel.

É importante ressaltar que a própria Lei nº 15.809/2006, no parágrafo único do art. 1º, vedou, expressamente, a extensão da referida vantagem aos tenentes-coronéis guindados ao coronelato por efeito da passagem à inatividade, impedindo, assim, que estes obtenham a melhoria remuneratória em duplicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça de Goiás está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - ESTADO DE GOIÁS - PEDIDO DE INCLUSÃO DO ADICIONAL PREVISTO NAS LEIS ESTADUAIS ?s 8.225/77 E 9.270/82, NOS PROVENTOS DE INATIVIDADE - DECADÊNCIA NÃO OPERADA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 68, § 2º, DA LEI ESTADUAL 11.866/92, VIGENTE À ÉPOCA DA TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE PARA A RESERVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. No ato de transferência do Recorrente para a reserva remunerada, encontrava-se em vigor a Lei Estadual nº 11.866/92, cujo art. 68, § 2º, prevê, expressamente, que o referido adicional não se aplica aos proventos do Tenente Coronel que, quando do seu ingresso na inatividade, for promovido ao último posto, qual ou seja, o de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, o que se deu no caso presente.

Ausência de direito líquido e certo, porquanto a pretensão do Recorrente é vedada pelo ordenamento jurídico vigente à época de sua passagem para a inatividade remunerada.

3. Se o Recorrente, na atividade, era regido pelo regime estatutário, de vínculo legal e unilateral, não se pode alegar direito adquirido ao regime remuneratório previsto no revogado art. 92, da Lei Estadual nº 8.225/77.

4. Recurso improvido.

(RMS nº 20.059/G0, Relator o Ministro Paulo Medina, DJ 21/11/2005)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DE GOIÁS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 49, PARÁGRAFO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO, "A", DA LEI ESTADUAL ? 8.033/75. OFICIAL OCUPANTE DO PENÚLTIMO POSTO DA CATEGORIA. RESERVA. PROMOÇÃO AO POSTO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE OS PROVENTOS PREVISTO NA LEI ESTADUAL ? 8.033/75.

1. Tanto a Constituição Estadual Goiana como a Lei Estadual nº 8.033/75 regularam o direito dos oficiais da Polícia Militar de, ao se transferirem para a reserva, serem promovidos ao posto imediatamente superior, se contarem com mais de 30 anos de efetivo serviço.

2. Todavia, para os oficiais ocupantes do último posto do oficialato estabeleceu-se no art. 49, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 8.033/75, o direito de receberem 20% a mais de seus proventos, notadamente porque, como ocupantes do posto de Coronel, não deteriam o direito de serem promovidos, na medida em que inexistente posto superior.

3. É indevido, assim, o pagamento do adicional de 20% aos oficiais (tenente-coronéis) que, quando de sua inatividade, não ocupavam o último posto da carreira de Policial Militar do Estado de Goiás, na medida em que tal pagamento consiste violação ao princípio da isonomia, sobretudo porque todos outros postos do oficialato não teriam a dupla incidência (promoção a posto superior e acréscimo de 20%).

4. Rescisória julgada procedente.

(AR nº 1.824/GO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2009)

Não há, portanto, como acolher a pretensão do recorrente, impondo-se a confirmação do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário."

Percebe-se que o agravante visa a reformar decisão que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do STF. Portanto, não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0128534-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
RMS **27.030 / ES**

Número Origem: 100060030598

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAMIRO ENÉSIO SCOPEL E OUTROS
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAMIRO ENÉSIO SCOPEL E OUTROS
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.